



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 228.540 - RJ (2011/0303297-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : EVERADO FERNANDES DOS ANJOS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CHAVES DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. **1.** PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE ABSOLVIÇÃO DO AGRAVANTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA DESCONSTITUIR A CONDENAÇÃO. **2.** RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há como conhecer na via do **habeas corpus** das alegações de inépcia da denúncia após o trânsito em julgado da condenação, muito menos da afirmação de falta de provas para sustentá-la, pois para se desconstituir as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, após a completa e detalhada análise das provas carreadas aos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, mostra-se necessário o reexame de todo conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites do **habeas corpus**, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e cognição sumária.

2. Ademais, colhe-se dos autos que o agravante não foi condenado unicamente com base no reconhecimento ocorrido na fase extrajudicial, tendo a sentença condenatória consignado que a autoria quanto ao acusado restava indubitosa, consoante depoimentos colhidos tanto na fase policial quanto judicial, além do mencionado reconhecimento realizado na fase inquisitorial, argumentos que esvaziam, no ponto, a tese do recorrente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 228.540 - RJ (2011/0303297-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Distrito Federal contra a seguinte decisão que negou seguimento ao presente **habeas corpus** (fls. 93/96):

*Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Everado Fernandes dos Anjos, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 2ª Região.*

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado em primeiro grau à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, mais 105 (cento e cinco) dias-multa, como incurso no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

Foi interposta apelação em seu benefício, na qual se alegou inépcia da denúncia, ausência de provas suficientes para condenação e, subsidiariamente, a redução da pena imposta, além do direito de apelar em liberdade.

*O Tribunal **a quo** deu parcial provimento ao apelo em acórdão que ficou assim resumido (fl. 42):*

PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO A ECT. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. SÚMULA 444 DO STJ.

I- A denúncia preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, eis que contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas, permitindo ao réu, desta forma, a compreensão do fato delituoso que lhe foi atribuído e o pleno exercício de seu direito de defesa.

II- Após a prolação de sentença condenatória, resta prejudicada qualquer análise sobre eventuais imperfeições da inicial acusatória.

III- Crime de roubo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com materialidade comprovada pelas provas documentais e testemunhais.

IV- O reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, confirmado em juízo pela vítima, a qual deu detalhes em seu depoimento acerca dos fatos delituosos, é hábil a embasar a condenação de um dos acusados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V- Discussão sobre o alcance do denominado princípio constitucionalmente afirmado da presunção de não-culpabilidade, enquanto expressão de uma inocência presumida em relação a fatos imputados e não decididos definitivamente, em cotejo com os princípios da individualização da pena, da igualdade e da culpabilidade. A Súmula 444 do STJ ainda comporta ponderações.

VI- Recurso parcialmente provido.

O acórdão transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 21 de outubro 2011 e para a defesa em 3 de dezembro daquele ano. Inconformada, a Defensoria Pública da União impetra o presente **habeas corpus** pretendendo o reconhecimento da inépcia da denúncia e a absolvição do paciente por ausência de provas suficientes para a condenação.

Não houve pedido de liminar.

Prestadas as informações (fls. 23/52 e 54/80), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, nos termos do parecer de fls. 84/91.

Brevemente relatado, decido.

O pedido não merece seguimento.

Com efeito, não há como conhecer das alegações de inépcia da denúncia após o trânsito em julgado da condenação e de falta de provas para sustentá-la, pois para se desconstituir as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, após a completa e detalhada análise das provas carreadas aos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, mostra-se necessário o reexame de todo conjunto fático-probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do **habeas corpus**, remédio heróico caracterizado pelo rito célere e cognição sumária.

Nesse sentido são os precedentes desta Corte Superior:

A - HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. JULGAMENTO DO APELO DEFENSIVO. ADVOGADO CONSTITUÍDO INTIMADO PELA IMPRENSA OFICIAL. ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA, CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO E TRANSITADA EM JULGADO. TESES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO E CITAÇÃO DO RÉU. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DE AMBOS. EVENTUAL NULIDADE SANADA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO. PRECLUSÃO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. LEGALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 33, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. **WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. Após a superveniência de sentença condenatória, confirmada em sede de apelação, resta preclusa a alegação de inépcia da denúncia, sobretudo quando fundada na validade do conjunto probatório contido nos autos.

4. O habeas corpus não pode, como se fosse um segundo recurso de apelação, analisar a arguida inocência do acusado ou a pretensa falta de provas da materialidade e autoria do crime para efeito da condenação.

(...)

10. **Habeas corpus** parcialmente conhecido e denegado. (HC nº 99.475/MG, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 17/12/2010)

B - PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME CONTINUADO. 1. PENA-BASE. REDUÇÃO AO PATAMAR DO MÍNIMO LEGAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL. VIA APROPRIADA. 3. WRIT EM PARTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Se a questão trazida à deslinde, referente à fixação da pena-base no patamar do mínimo legal, não foi arguída perante o Tribunal a quo, não é de ser conhecida a matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, visto que sequer fora declinada nas razões recursais.

2. O argumento relativo à falta de provas demanda análise mais acurada da condenação imposta ao paciente pelo Juízo a quo e confirmada pelo Tribunal de origem, além de buscar o acolhimento da tese da absolvição, razão pela qual necessita de uma análise do conjunto fático-probatório própria da revisão criminal.

3. Ordem em parte conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC nº 110.387/DF, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 15/6/2011)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do STJ, nego seguimento ao presente **habeas corpus**.

No presente agravo, reitera a Defensoria Pública da União os pedidos do reconhecimento da inépcia da denúncia e de absolvição do paciente ao argumento de que um simples reconhecimento fotográfico não é prova suficiente para sustentar a acusação.

Pretende, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a remessa do agravo para julgamento perante a Quinta Turma a fim de ser reconhecida a "inépcia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia, nos termos do art. 564, IV, ou absolva o agravante nos moldes do art. 386, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal" (fl. 109).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 228.540 - RJ (2011/0303297-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Tenho que a decisão atacada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois, como dito na decisão agravada, não há como conhecer na via do **habeas corpus** das alegações de inépcia da denúncia após o trânsito em julgado da condenação, muito menos da afirmação de falta de provas para sustentá-la, pois para se desconstituir as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, após a completa e detalhada análise das provas carreadas aos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, mostra-se necessário o reexame de todo conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites do **habeas corpus**, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e cognição sumária.

Além disso, ao contrário do que alega a Defensoria Pública, colhe-se dos autos que o agravante não foi condenado unicamente com base no reconhecimento ocorrido na fase extrajudicial, tendo a sentença condenatória consignado que "a autoria quanto ao acusado EVERALDO resta indubitosa, consoante depoimentos colhidos tanto em sede policial quanto judicial e pelo reconhecimento do acusado", fundamentos que esvaziam, nesse ponto, as teses do recorrente.

Por fim, os precedentes colacionados pelo agravante tratam de casos totalmente distintos do retratado nos autos, uma vez que os colacionados no recurso tratam de ações penais ainda em curso e não como acontece no presente caso, onde a condenação já transitou em julgado, após exauriente exame pelas instâncias ordinárias da prova colhida nos autos, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, inviabilizando a desconstituição do que ficou lá decidido.

Em reforço aos precedentes colacionados na decisão monocrática, confirmam-se:

A - CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGAÇÃO APRESENTADA EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. QUESTÃO QUE DEVE SER ARGÜIDA ATÉ A SENTENÇA. MATÉRIA PRECLUSA. ORDEM DENEGADA.

I. O pedido de trancamento da ação penal com fundamento na inépcia da inicial acusatória, conforme firmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também pelo entendimento desta Corte, deve ser formalizada até as alegações finais, sob pena de preclusão da matéria.

II. A preclusão somente é excepcionada nos casos em que a inépcia seja alegada em sede de habeas corpus ainda pendente por ocasião da prolação da sentença, o que não é o caso dos autos.

III. Ordem denegada (HC nº 175.609/SP, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJe de 11/5/2011)

B - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA APÓS PROLATADA A SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Com a superveniência de sentença condenatória fica preclusa a alegação de inépcia da denúncia. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior.

2. O reconhecimento da ausência de justa causa na persecução criminal, diante da inexistência de quaisquer elementos indiciários concretos e objetivos para incriminar o acusado pelos delitos tipificados na denúncia, demandaria, necessariamente, um exame acurado da prova, incabível na via estreita do habeas corpus, sobretudo após a sentença condenatória de primeiro grau que, apreciando detalhadamente os fatos ocorridos, vislumbrou a responsabilidade criminal do réu.

3. Insubsistente a tese de cerceamento de defesa pela ausência de intimação para a fase do então vigente art. 499 do Código de Processo Penal. Tal alegação vai de encontro aos autos, os quais informam que a Defesa foi intimada via publicação oficial para se manifestar, permanecendo inerte.

4. Recurso desprovido. (RHC nº 28.664/PE, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 27/8/2012)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0303297-4

AgRg no
HC 228.540 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : EVERADO FERNANDES DOS ANJOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVERADO FERNANDES DOS ANJOS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CHAVES DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.